



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MANIFESTAÇÃO Nº 000006/2021

PROCESSO Nº 2020/506947

PROCEDÊNCIA/INTERESSADO: PGE/PA

PROCURADOR(A) RESPONSÁVEL: Rafael Felgueiras Rolo

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO AO
PARECER N. 663/2020. AVERBAÇÃO
DE TEMPO DE SERVIÇO.
TEMPORÁRIOS.**

1. DOS FATOS.

Deixo de proceder à análise minuciosa dos fatos, pelo que faço expressa remissão ao teor do Parecer n. 663/2020-PGE, aprovado pela Exma. Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, em 05 de agosto de 2018.

Após aprovação do parecer anterior, especificamente considerando as dificuldades enfrentadas pela Administração no cumprimento da orientação apresentada no Parecer aprovado, foi solicitada a presente manifestação complementar a respeito dos seguintes pontos, os quais merecem ulterior consideração:

- 1) Averbação de tempo de serviço temporário prestado em outros entes federativos;
- 2) Averbação de tempo de serviço temporário sobre o qual tenha havido propositura de ação judicial, com decisão acerca da validade do vínculo;
- 3) Competência para atestar a validade de vínculo temporário prestado ao Estado do Pará.

Com relação ao terceiro ponto, após inquirição à consulente, na verdade, faz-se questão da força probatória de declaração de tempo de serviço emitida em decorrência de serviço prestado em outra unidade federativa, pelo que reformulo a questão de forma correspondente.

A presente manifestação pretende ratificar o entendimento anterior e responder, conseqüentemente, aos questionamentos apresentados.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Passa-se à análise do caso.

2. ANÁLISE TÉCNICA.

2.1. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR.

Como cediço, trata-se de mera complementação das conclusões do Parecer n. 663/2020-PGE, as quais são integralmente ratificadas neste momento pelos fundamentos expostos naquela oportunidade.

2.2. ANÁLISE AOS PONTOS APRESENTADOS.

Antes de iniciar a análise dos pontos apresentados acima, os quais compõem o objeto desta manifestação complementar, importante destacar que todas as análises feitas abaixo decorrem da *apreciação abstrata, teórica e desvinculada de qualquer caso concreto ou lide em curso*, pelo que as conclusões devem ser sopesadas a partir dessa importante ressalva.

2.2.1 Averbação de tempo de serviço temporário prestado em outros entes federativos. Critérios.

A averbação do tempo de serviço pressupõe, logicamente, (a) *a comprovação da existência de vínculo válido*, qualquer que seja a forma de ingresso na Administração, nos termos do art. 70, do Regime Jurídico Único do Estado do Pará (Lei Ordinária Estadual n. 5.810, de 24 de janeiro de 1994) e (b) *a efetiva comprovação do tempo de serviço prestado*, sabendo que, a despeito de a legislação aplicável não ter exigido qualquer forma especial para a comprovação do tempo de serviço, a forma documental (pré-constituída) é decerto a forma privilegiada, considerando a publicidade e oficialidade dos atos administrativos (art. 11, da Lei Ordinária Estadual n. 8.972, de 13 de janeiro de 2020).

Em primeiro plano, especificamente quanto à comprovação existência de vínculo válido, os entendimentos do Supremo Tribunal Federal debatidos no Parecer n. 663/2020-PGE são suficientes a concluir o ponto.

Pelo exposto naquela oportunidade, para que contrato temporário seja



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

considerado “válido”, na forma da Constituição, é preciso que: (a) os casos excepcionais estejam previstos em lei, (b) o prazo de contratação seja predeterminado, (c) a necessidade seja temporária, (d) o interesse público seja excepcional e (e) a contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários, permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

A respeito da análise da legislação Municipal ou de outros Estados, é possível exigir a comprovação tanto do *teor*, como da *vigência* do Direito Municipal ou do Direito de outros Estados, nos termos previstos no art. 376, do CPC/2015 (aplicável subsidiariamente por força do art. 15, do CPC/2015), competindo à parte interessada o ônus de tal prova.

Acerca da comprovação do prazo predeterminado, o termo extintivo deve estar expressamente previsto no instrumento específico que fundamentou a admissão do temporário e pode ser comprovado por meio da exibição do contrato firmado com o temporário, ou do extrato do contrato publicado em diário oficial (podendo também ser apresentada comprovação equivalente, naquelas hipóteses de unidades federativas pequenas que não possuem jornal oficial próprio). O essencial é que a prova documental contenha expressamente a fixação do prazo.

Os demais elementos necessários à comprovação da validade da contratação são caracterizados, em maior ou menor medida, por *conceitos abertos e indeterminados*. A tentativa de fixação de um sentido unívoco a tais termos (i.e., à temporariedade da necessidade, à excepcionalidade do interesse ou à indispensabilidade da contratação) não merece o esforço, pois não superaria o estado de incipiência.

Para tanto, contudo, deverá ser realizada a devida instrução dos feitos e analisado caso a caso, inclusive à luz dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Contas a respeito para, dentro das possibilidades de análise, garantir uma solução justa ao pedido de averbação concretamente formulado.

De todo modo, segundo o entendimento constante do Parecer n. 663/2020-PGE, o tempo de serviço prestado a qualquer unidade federativa que seja considerado “nulo”, não pode ser aproveitado para os fins da averbação. É possível que a nulidade não afete todo o tempo de serviço, motivo pelo qual, sempre nos termos do Parecer aprovado, somente o período válido deve ser aproveitado.

Bem, definidas as questões associadas ao direito material, passa-se a análise daquilo que diz respeito ao processo administrativo de averbação do tempo de serviço.

Assim, quanto ao processo, deve-se destacar que (a) em face do poder-dever do agente público responsável para a adequada instrução do processo administrativo, nos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

termos do art. 38, da Lei de Processo Administrativo do Estado do Pará (LOE n. 8.972/2020), há também (b) o ônus probatório daquele diretamente interessado pelos fatos por si alegados (com sua dimensão tanto subjetiva como objetiva, nos termos da disciplina processual correspondente), na forma do art. 47, da mesma legislação.

Os interessados possuem amplas prerrogativas para acompanharem a instrução processual, devendo ser-lhes assegurada a complementação da prova, caso necessária, nos termos do art. 50, da LOE n. 8.972/2020. A não apresentação da documentação solicitada implicará o arquivamento sumário do pedido, segundo o art. 51, da mesma legislação adjetiva.

Com o encerramento da instrução, satisfeito ou não o ônus probatório, a decisão será proferida após manifestação do interessado, na forma do art. 56, da LOE n. 8.972/2020. Após a manifestação da parte interessada, a Administração decidirá pela sua convicção, fundamentadamente, sabendo que a não satisfação do ônus probatório que competia à parte interessada corresponde a fundamento legal, válido e legítimo para o indeferimento do pedido.

É necessário que a Administração Pública adote o procedimento previsto na lei, inclusive nos casos de averbação por tempo de serviço e, especialmente, naquelas hipóteses em que ulterior instrução for recomendável e necessária, como no caso de averbação de tempo de serviço de outras esferas federativas.

EM RESUMO, SABENDO QUE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CABE, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A PARTE INTERESSADA QUE NÃO CUMPRIR SEU ÔNUS PROBATÓRIO E, NO CASO EVENTUALMENTE EM ANÁLISE, NÃO COMPROVAR ESPECIFICAMENTE (A) A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO VÁLIDO COM A ADMINISTRAÇÃO E (B) O TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO AO ENTE PÚBLICO, CONSEQUENTEMENTE, NÃO PODE SER BEM SUCEDIDO EM SEU PLEITO DE AVERBAÇÃO.

2.2.2. Averbação de tempo de serviço temporário sobre o qual tenha havido propositura de ação judicial, com decisão acerca da validade do vínculo

Especificamente a respeito deste ponto, verifica-se de pronto a necessidade:

- (a) de respeito às decisões judiciais proferidas, com a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento do comando judicial eficaz. Trata-se de verdadeira questão preliminar à apreciação do mérito do



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pedido de averbação. Por esse motivo, antes mesmo de iniciar a análise de qualquer pedido de averbação de tempo de serviço, deve-se verificar se já existe prévia decisão judicial a respeito do caso que aproveite ao interessado específico; e

- (b) de manejo, *respeitadas as competências internas do órgão jurídico*, de todas as medidas judiciais cabíveis na espécie, adequadas à reforma, cassação ou rescisão dos julgados que contenham qualquer espécie de contrariedade aos termos apontados no Parecer n. 663/2020-PGE.

Duas espécies de situações despontam críticas.

Primeiramente, a situação da decisão judicial transitada em julgado, sem prazo para o ajuizamento da ação rescisória, que reconhece o direito à averbação do tempo de serviço, bem como a incidência dos efeitos patrimoniais e funcionais correspondentes.

Não sendo o caso de matéria constitucional sobre a qual seria possível cogitar de eventual reabertura do prazo para a rescisória, por força do art. 525, §15, do CPC, ou inexistindo prova nova que permita o ajuizamento de ação rescisória no prazo especial do art. 975, §§ 2º e 3º, CPC, a discussão deve ser compreendida como soberanamente encerrada, especificamente para o universo subjetivo da ação proposta.

Mesmo na eventualidade de o reconhecimento do tempo de serviço ter implicado em efeitos patrimoniais na esfera do beneficiado (parcelas vencidas e vincendas, inclusive), sequer seria o caso de se imaginar o ajuizamento de ação revisional. Isso pois o tempo de serviço reconhecido não corresponde a uma relação continuativa e atual, razão pela qual não haveria o que rever.

Em segundo plano, há a situação de decisão judicial que ainda não transitou em julgado e, portanto, pode ser impugnada pela via recursal ordinária ou extraordinária, bem como a situação da decisão transitada em julgado, perante a qual ainda há prazo para o ajuizamento da rescisória.

Nesses casos, a despeito de sugerir o cumprimento imediato da decisão judicial eficaz, é inobstante recomendável manejar todos os instrumentos processuais à disposição no sentido de fazer prevalecer o entendimento esboçado no Parecer n. 663/2020-PGE, inclusive com a possibilidade de conciliação/transação, nos termos da legislação aplicável, de modo a se garantir o cumprimento da legislação à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito.

De todo modo, trata-se de ação contenciosa, pelo que toda e qualquer orientação quanto ao cumprimento da determinação judicial, nesses termos, deve ser devidamente



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

avaliada pelo corpo jurídico competente para a análise (PGE/PA, NUCAD e NUCADAF, nas suas respectivas esferas), a depender do caso.

EM CONCLUSÃO AO TÓPICO, RESSALTA-SE A NECESSIDADE (A) DE CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS VIGENTES E EFICAZES E (B) DE ADEQUADO MANEJO DOS RECURSOS E DEMAIS INSTRUMENTOS IMPUGNATIVAS CORRELATOS, NA MEDIDA DAS DISPONIBILIDADES TÉCNICAS.

2.2.3 Força probatória do documento público contendo declaração/certidão de tempo de serviço prestado em outra unidade federativa

Faz-se questão, neste momento, da validade e eficácia de declarações, certidões e congêneres emitidas em favor dos respectivos interessados no pedido de averbação de tempo de serviço.

Em termos práticos, pensando naqueles casos em que autoridade pública atesta a prestação de serviço temporário mediante simples declaração ou certificado, questiona-se: Quais os efeitos jurídicos de tal documento no processo de averbação? Qual a “força probante” do documento produzido nessas condições? Qual seria o perfil da autoridade pública para atestar tal fato, de modo a garantir força “pública” ao documento?

Ainda que não se exija semelhante declaração ou certidão para a comprovação do tempo de serviço prestado (i.e., a prova por declaração não assume a condição de forma *ad probationem* ou mesmo *ad solemnitatem*), pelo que *o mesmo fato pode ser comprovado por outros meios*, reconhece-se que é bastante comum que a instrução dos processos de averbação seja acompanhada de semelhante documentação.

A distinção entre documento público e particular é relevante para a determinação da força probante *prima facie* da prova documental, sabendo-se que tradicionalmente se confere mais peso à prova produzida por agente público, especialmente quando no exercício da função pública que lhe cabe. Sabe-se, ainda, que o documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância de formalidades legais pode ser considerado mero documento particular, na hipótese de vir a ser subscrito pelas partes (art. 407, CPC/2015).

Em termos gerais, enquanto o documento público “*faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o (...) servidor declarar que ocorreram em sua presença*” (art. 405, CPC/2015), as declarações constantes de documento particular “*presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*” (art. 408, CPC/2015).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

As declarações de ciência de fato, constantes de documento particular, não redundam na comprovação dos respectivos fatos, mas somente na comprovação da ciência que o signatário possui dos fatos declarados (art. 408, parágrafo único, CPC/2015), i.e., trata-se de hipótese de *prova indireta* (semelhante em tudo a um mero “*hearsay*”), devendo tal condição ser sopesada de modo correspondente quando da apreciação do conjunto probatório.

Em todo caso, tanto em se tratando de documentos públicos, como particulares, a força probante não implica fixação de presunção absoluta em favor dos fatos narrados, mas somente de eficácia probatória *iuris tantum*, sendo necessário, caso a caso, a desconstituição de sua força probante pela análise do “conjunto probatório”, ou mesmo mediante arguição da falsidade (material ou ideológica) do documento.

A legislação não exige prova especial para a comprovação do tempo de serviço, ou mesmo para a condução do processo de averbação. No entanto, a despeito de a legislação aplicável não ter exigido qualquer forma específica para a comprovação do tempo de serviço, a forma documental (pré-constituída) é decerto aquela a ser privilegiada, considerando a publicidade e oficialidade dos atos administrativos (art. 11, da LOE n. 8.972/2020).

Com relação à competência para atestar a validade de vínculo temporário prestado, destaque-se (ao menos até onde a pesquisa pôde alcançar) a inexistência de específica disposição a respeito na legislação pertinente ao tempo de serviço.

Em termos gerais, exclusivamente em atenção àquelas hipóteses de “certeza positiva”, como se diz, ainda que cada órgão possua a sua própria organização administrativa, verifica-se *a priori* que *aquele agente dotado de funções relativas à gestão de pessoal e recursos humanos e manejo dos registros e informações funcionais de seus respectivos servidores (tradicionalmente concentradas na “Divisão de Recursos Humanos”)* deve, necessariamente, ser considerado a *autoridade competente* a respeito do tema.

Ou seja, não havendo legislação específica que disponha em sentido contrário, *deve-se presumir que (independentemente de se tratar da esfera Municipal, Estadual ou Federal, bem como nos mais diversos Poderes da República), a declaração/certidão emitida por servidor público responsável pela gestão de pessoal e recursos humanos (fato que também pode ser objeto de prova quando do processo de averbação, nos mesmos termos do art. 376, CPC/2015) corresponde a documento público, nos termos das normas aplicáveis.*

Perceba-se que não se exclui a possibilidade de outros órgãos terem atribuição legal *concorrente* para emitir semelhante documento de forma válida e legítima. Não



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

se vislumbra, ao menos *a priori*, a existência de legislação que venha tratar a atribuição de emissão de certidão/declaração de tempo de serviço como uma competência exclusiva de determinado órgão, com exclusão de todos os demais.

Casos diferentes deverão ser tratados na medida de suas diferenças, não havendo motivos para “tabelar a prova” e afirmar peremptoriamente que a certidão/declaração produzida por terceiros seria ineficaz, enquanto documento público. O essencial, todavia, é que a declaração seja emitida por servidor competente, o que merece ser avaliado caso a caso.

A prova da competência do emitente de declaração/certidão deverá ser solicitada sempre que houver dúvidas a respeito, nos termos do art. 376, CPC/2015. O ônus probatório sobre tal fato recai sobre o interessado na averbação, logicamente.

Na hipótese em que servidor público competente declara os fatos referentes à prestação de serviço temporário, essa declaração consubstancia documento público idôneo e possui, inobstante, força probatória relativa, na forma do art. 405, CPC/2015, fazendo prova de sua formação, bem como dos fatos declarados.

Caso contrário, tratando-se de usurpação de competência ou de atuação com excesso de poderes, o documento pode vir a ter a eficácia de documento particular, nos termos do art. 407, CPC/2015, hipótese na qual fará prova somente das declarações que implicarem diretamente a figura do subscritor (segundo o art. 408, CPC/2015).

Importante ressaltar que *em hipótese alguma* o documento produzido poderá ser considerado absoluto (“prova plena”). Havendo dúvidas quanto à validade e eficácia da prova documental, em atenção ao conjunto probatório, o servidor público responsável pela condução do processo de averbação possui o *dever* de adotar as medidas tendentes a suprir as insuficiências probatórias, inclusive mediante atuação *ex officio*, em obediência à LOE n. 8.972/2020. Inobstante, subsistindo dúvidas e não satisfeito o seu ônus probatório, o interessado não poderá ver seu pedido deferido.

Na instrução do feito, portanto, o órgão competente tem a obrigação de adotar todas as medidas necessárias e, na eventual insuficiência das provas para formar convicção de certeza, promover diligente consulta, tudo na forma do art. 50, da LOE n. 8.972/2020, a quem de direito, no âmbito da respectiva esfera administrativa e/ou federativa.

Subsistindo dúvidas a respeito de critérios de aferição da prova produzida ou mesmo acerca do procedimento a ser adotado para a adequada avaliação da prova, ademais, cabe consulta técnica a todos os órgãos pertinentes e, em especial, àqueles competentes pelo gerenciamento das informações funcionais e financeiras do servidor postulante.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EM CONCLUSÃO, NÃO SE TRATANDO DE ATRIBUIÇÃO SOBRE A QUAL RECAI COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, A DECLARAÇÃO/CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EMITIDA EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA DEVE SER DEVIDAMENTE AVALIADA, QUANDO DO PROCESSO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSTAURADO NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARÁ, A PARTIR DOS PARÂMETROS TÉCNICOS SUGERIDOS ACIMA.

3. SUGESTÕES DE CHECKLIST, FORMULÁRIO E DECLARAÇÃO.

Nos anexos 01 e 02 a esta Manifestação, incluo Checklist e de Formulário que poderão ser preenchidos especialmente para os casos de pedidos de averbação de tempo de serviço formulados em virtude de contratos temporários havidos com outras unidades federativas.

4. CONCLUSÃO.

Em conclusão à consulta formulada, respondo, portanto os questionamentos apresentados nos seguintes termos:

1) Quais os critérios e requisitos para averbação de tempo de serviço temporário prestado em outros entes federativos?

RESPOSTA: Independentemente da Unidade Federativa para a qual se prestou serviço temporário, a averbação do tempo de serviço perante o Estado do Pará pressupõe (a) *a comprovação da existência de vínculo válido*, qualquer que seja a forma de ingresso na Administração, nos termos do art. 70, do Regime Jurídico Único do Estado do Pará (Lei Ordinária Estadual n. 5.810, de 24 de janeiro de 1994) e (b) *a efetiva comprovação do tempo de serviço prestado*, sabendo que, a despeito de a legislação aplicável não ter exigido qualquer forma especial para a comprovação do tempo de serviço, a forma documental (pré-constituída) é decerto a forma privilegiada, considerando a publicidade e oficialidade dos atos administrativos (art. 11, da Lei Ordinária Estadual n. 8.972, de 13 de janeiro de 2020).

A respeito da análise da legislação Municipal ou de outros Estados, é possível exigir a comprovação tanto do teor, como da vigência do Direito Municipal ou do



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Direito de outros Estados, nos termos previstos no art. 376, do CPC/2015 (aplicável subsidiariamente por força do art. 15, do CPC/2015), pelo que compete à parte interessada o ônus de tal prova.

Inexistindo convicção de certeza a respeito dos requisitos mencionados acima, conseqüentemente, o interessado não pode ser bem sucedido em seu pleito de averbação

2) Como proceder a averbação de tempo de serviço temporário sobre o qual tenha havido propositura de ação judicial, com decisão acerca da validade do vínculo?

RESPOSTA: *Primeiramente*, a situação da decisão judicial transitada em julgado, sem prazo para o ajuizamento da ação rescisória, que reconhece o direito à averbação do tempo de serviço, bem como a incidência dos efeitos patrimoniais e funcionais correspondentes deve ser cumprida integralmente nos termos em que foi proferida, respeitados os limites da coisa julgada.

Em segundo plano, ante a situação de decisão judicial que ainda não transitou em julgado e, portanto, pode ser impugnada pela via recursal ordinária ou extraordinária, bem como a situação da decisão transitada em julgado, perante a qual ainda há prazo para o ajuizamento da rescisória, deve ser (a) dado cumprimento imediato à decisão judicial vigente e eficaz e (b) devem ser adotadas todas as providências técnicas e processuais destinadas à reforma, cassação ou rescisão do julgado proferido em desconformidade com o entendimento exposto no Parecer n. 663/2020-PGE, mediante o manejo dos competentes recursos e das medidas correlatas, havendo inclusive a possibilidade de transação, nos termos das normas aplicáveis, de modo a reduzir o impacto financeiro aplicado ao Estado do Pará.

3) Como aferir a força probatória de declaração/certidão de tempo de serviço temporário emitida em outra unidade federativa, com o intuito de instruir processo de averbação de tempo de serviço?

RESPOSTA: A certidão/declaração de tempo de serviço emitida por servidor público competente é considerada documento público e, portanto, nos termos da legislação processual, faz prova tanto de sua formação como dos fatos narrados que ocorreram na presença do declarante.

No caso de declaração emitida por servidor público incompetente, a declaração/certidão pode ser considerada documento particular, nos termos do art.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

407, CPC, caso tenha sido assinada pelas partes envolvidas, de modo a consubstanciar espécie de prova indireta (com reduzida capacidade probatória). Não se trata de prova ilícita, podendo vir a ser utilizada no processo de averbação, contudo, sua força probatória é bastante limitada.

Em todo caso, a competência do servidor público que emitiu a declaração pode ser objeto de prova quando do processo de averbação, de modo a permitir a melhor aferição da verdade dos fatos alegados.

São essas as considerações que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de V. Exa.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

RAFAEL FELGUEIRAS ROLO
PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ

Anexos:
ANEXO I – Checklist;
ANEXO II – Formulário padrão.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ANEXO I

CHECKLIST				
NOME:		PROCESSO Nº.		
	QUESTÃO	OK?	COMENTÁRIOS	REFERÊNCIA
C O N T R A T O	Previsão formal de prazo determinado para a contratação?			
	Caracterização formal da excepcionalidade do interesse público que conduziu à contratação?			
	Caracterização formal da indispensabilidade da contratação?			
	Cópia do extrato do contrato publicado no diário oficial ou equivalente?			
	O contrato válido?			
L E G I S L A Ç ÃO	(Prova do teor) Cópia do diário oficial ou equivalente da legislação aplicável?			
	(Prova da vigência) Certidão de vigência da legislação aplicável?			
	A legislação fornecida é satisfatória?			
J U D I C I A L I Z A Ç ÃO	Há processo judicial envolvendo o interessado que trate a respeito do reconhecimento/averbação de tempo de serviço?			
	Há decisão vigente e eficaz (provisória ou definitiva)?			
	A transação é recomendável?			
	Há trânsito em julgado?			
	Certidão/declaração de tempo de serviço emitida por servidor competente?			
	Outras provas do tempo de serviço efetivo (listar):			



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ANEXO II

FORMULÁRIO PADRÃO	
Nome Completo:	
CPF:	Matrícula (Estado do Pará):
Vínculo (Estado do Pará):	Função (Estado do Pará):
Período a ser averbado:	Quantidade de dias:
Entidade Federada da vinculação a ser averbada:	Contrato temporário (referência e nº do Diário Oficial ou prova equivalente em cujo extrato foi publicado):
Legislação aplicável da Unidade Federativa vinculação a ser averbada (Lista):	Provas (lista):
Comentários:	
Data e Local:	
Assinatura do requerente:	



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

PROCESSO Nº 2020.02.001037 / 2020/506947

PROCEDÊNCIA: PGE - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Exmo. Procurador-Geral do Estado,

Após a aprovação, pela Exma. PGA-A, do Parecer nº 663/2020, da lavra do i. Procurador do Estado Rafael Felgueiras Rolo, esta Procuradora-Chefe solicitou ao i. Procurador do feito que fosse realizada análise complementar, para dirimir dúvidas referentes aos seguintes pontos: a) Averbação de tempo de serviço temporário prestado em outros entes federativos; b) Averbação de tempo de serviço temporário sobre o qual tenha havido propositura de ação judicial, com decisão acerca da validade do vínculo; e c) Competência para atestar a validade de vínculo temporário prestado ao Estado do Pará.

O processo foi encaminhado ao i. Procurador do feito, que através de manifestação concluiu:

a) Independentemente da Unidade Federativa para a qual se prestou serviço temporário, a averbação do tempo de serviço perante o Estado do Pará pressupõe: a.1) a comprovação da existência de vínculo válido, qualquer que seja a forma de ingresso na Administração, nos termos do art. 70, do Regime Jurídico Único do Estado do Pará (Lei Ordinária Estadual n. 5.810, de 24 de janeiro de 1994) e; a.2) a efetiva comprovação do tempo de serviço prestado, sabendo que, a despeito de a legislação aplicável não ter exigido qualquer forma especial para a comprovação do tempo de serviço, a forma documental (pré-constituída) é a forma privilegiada, considerando a publicidade e oficialidade dos atos administrativos (art. 11, da Lei Ordinária Estadual n. 8.972, de 13 de janeiro de 2020;

b) A respeito da análise da legislação Municipal ou de outros Estados, é possível exigir a comprovação tanto do teor, como da vigência do Direito Municipal ou do Direito de outros Estados, nos termos previstos no art. 376, do CPC/2015 (aplicável subsidiariamente por força do art. 15, do CPC/2015), pelo que compete à parte interessada o ônus de tal prova;

c) Inexistindo convicção de certeza a respeito dos requisitos mencionados acima, consequentemente, o interessado não pode ser bem sucedido em seu pleito de averbação;

d) Para pedidos de averbação de vínculo sobre o qual tenha havido a propositura de ação judicial e sobre esta exista decisão judicial transitada em julgado, sem prazo para o ajuizamento da ação rescisória, que reconhece o direito à averbação do tempo de serviço, bem como a incidência dos efeitos patrimoniais e funcionais correspondentes, a decisão deve ser cumprida integralmente nos termos em que foi proferida, respeitados os limites subjetivos da coisa julgada;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

e) Nos casos de pedidos de averbação sobre vínculos com propositura de ação judicial na qual exista decisão judicial não transitada em julgado e, portanto, podendo ser impugnada pela via recursal ordinária ou extraordinária, bem como a situação da decisão transitada em julgado, perante a qual ainda haja prazo para o ajuizamento da rescisória, deve ser: e.1) dado cumprimento imediato à decisão judicial vigente e eficaz e; e.2) devem ser adotadas todas as providências técnicas e processuais destinadas à reforma, cassação ou rescisão do julgado proferido em desconformidade com o entendimento exposto no Parecer nº 663/2020-PGE, mediante o manejo dos competentes recursos e das medidas correlatas, havendo inclusive a possibilidade de transação, nos termos das normas aplicáveis, de modo a reduzir o impacto financeiro aplicado ao Estado do Pará;

f) A certidão/declaração de tempo de serviço emitida por servidor público competente é considerada documento público e, portanto, nos termos da legislação processual, faz prova tanto de sua formação como dos fatos narrados que ocorreram na presença do declarante;

g) No caso de declaração emitida por servidor público incompetente, a declaração/certidão pode ser considerada documento particular, nos termos do art. 407, CPC, caso tenha sido assinada pelas partes envolvidas, de modo a consubstanciar espécie de prova indireta (com reduzida capacidade probatória). Não se trata de prova ilícita, podendo vir a ser utilizada no processo de averbação, contudo, sua força probatória é bastante limitada;

i) Em todo caso, a competência do servidor público que emitiu a declaração pode ser objeto de prova quando do processo de averbação, de modo a permitir a melhor aferição da verdade dos fatos alegados.

Ratifico os termos da manifestação, deixando de promover a aprovação final, nos termos do item IV, 1, da Ordem de Serviço nº 011/2019 – PGE/PA, por ter sido esta Procuradora-Chefe a responsável por solicitar a análise complementar ao i. Procurador do feito, pelo que entendo necessário submeter a manifestação para aprovação superior.

Belém, 03 de fevereiro de 2021.

Robina Dias Pimentel Viana
Procuradora do Estado do Pará
Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 2020.02.001037 / 2020/506947

Interessada: PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará

Assunto: Averbação de Tempo de Serviço

À Procuradora-Chefe PCON,

1. Trata-se de análise jurídica realizada a pedido da Procuradora-Chefe da PCON, para efeito de orientações complementares ao Parecer nº 000663/2020-PGE, no qual foram analisadas as situações em que seria possível, em tese, o cômputo do tempo de serviço temporário, para fins de percepção de adicional por tempo de serviço;
2. Regularmente distribuído o processo, foi exarada Manifestação pelo i. Procurador Rafael Felgueiras Rolo, na qual concluiu que [a] a averbação de tempo de serviço temporário prestado em outros entes federativos depende da comprovação da existência de vínculo válido; [b] antes da análise de qualquer pedido de averbação de tempo de serviço, há a necessidade de verificar se existe prévia decisão judicial que tenha reconhecido a validade do vínculo temporário; [c] caso a decisão judicial tenha transitado em julgado e não seja possível o manejo de rescisória, deverá haver a averbação; [d] caso a decisão ainda não tenha transitado em julgado ou seja possível o manejo de rescisória, deverá haver o cumprimento imediato da decisão judicial eficaz e, ao mesmo tempo, manejados os instrumentos processuais para que se faça valer o entendimento do Parecer nº 663/2020-PGE; [e] a declaração/certidão de tempo de serviço em outra unidade federativa deve ser devidamente avaliada, no âmbito do processo administrativo instaurado para averbação, inclusive quanto à autoridade competente para emití-la; [f] nos casos de pedidos de averbação de tempo de serviço, em especial os que decorram de contratos temporários com outras unidades federativas, poderão ser preenchidos *checklist* e formulário que estão anexos à Manifestação;
3. A peça foi devidamente ratificada pela r. Chefia;
4. Aprovo a Manifestação nº 000006/2021;
5. Encaminho-lhe os autos para ciência e as providências que entender cabíveis.

À CECAD,

1. Solicito o encaminhamento da Manifestação à SEPLAD, via PAE, para ciência.

Em 11/05/2021.

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa